



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210081 - DF (2025/0147348-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES- DF017727
RECORRIDO : ROBERTO AMADO SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ABRAHÃO FAIAD- DF007656

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PENHORA. TEMA 1230/STJ. INAPLICABILIDADE. IRRISORIEDADE QUE NÃO É HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/2/2025 e concluso ao gabinete em 22/10/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a expedição de ofícios, para verificar a existência de verbas de natureza salarial a serem eventualmente penhoradas, pode ser indeferida, em razão da presumida irrisoriedade do valor, em comparação com o total executado.

III. Razões de decidir

3. O art. 833, §2º, CPC, prevê exceções à impenhorabilidade das verbas salariais, que “não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”.

4. O Tema 1230/STJ definirá o “alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários-mínimos”.

5. O art. 836, caput, CPC, prevê que “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”. Trata-se do princípio da adequação da penhora, que deve apresentar utilidade prática para a execução.

6. Por outro lado, “não sendo ‘evidente’, conforme estipula o art. 836, caput, a absorção do produto da venda dos bens pelas despesas do próprio processo executivo, e mesmo projetando-se pequena a satisfação do crédito com os bens cogitados, efetivar-se-á a penhora”. Doutrina.

7. O valor irrisório do bem objeto de penhora, frente ao valor da dívida executada, não é hipótese legal de impenhorabilidade. Precedentes.

8. No recurso sob julgamento, (i) não discute a penhora em si, pois o processo está em fase anterior: a mera expedição de ofício para verificar a existência de verbas de natureza salarial, sendo inaplicável a determinação de suspensão do

Tema 1230/STJ; (ii) a presunção de irrisoriedade das verbas de natureza salarial não impede expedição de ofício para verificar sua existência.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a expedição de ofícios requerida pelo recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210081 - DF (2025/0147348-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES- DF017727
RECORRIDO : ROBERTO AMADO SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ABRAHÃO FAIAD- DF007656

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PENHORA. TEMA 1230/STJ. INAPLICABILIDADE. IRRISORIEDADE QUE NÃO É HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/2/2025 e concluso ao gabinete em 22/10/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a expedição de ofícios, para verificar a existência de verbas de natureza salarial a serem eventualmente penhoradas, pode ser indeferida, em razão da presumida irrisoriedade do valor, em comparação com o total executado.

III. Razões de decidir

3. O art. 833, §2º, CPC, prevê exceções à impenhorabilidade das verbas salariais, que “não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”.

4. O Tema 1230/STJ definirá o “alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários-mínimos”.

5. O art. 836, caput, CPC, prevê que “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”. Trata-se do princípio da adequação da penhora, que deve apresentar utilidade prática para a execução.

6. Por outro lado, “não sendo ‘evidente’, conforme estipula o art. 836, caput, a absorção do produto da venda dos bens pelas despesas do próprio processo executivo, e mesmo projetando-se pequena a satisfação do crédito com os bens cogitados, efetivar-se-á a penhora”. Doutrina.

7. O valor irrisório do bem objeto de penhora, frente ao valor da dívida executada, não é hipótese legal de impenhorabilidade. Precedentes.

8. No recurso sob julgamento, (i) não discute a penhora em si, pois o processo está em fase anterior: a mera expedição de ofício para verificar a existência de verbas de natureza salarial, sendo inaplicável a determinação de suspensão do

Tema 1230/STJ; (ii) a presunção de irrisoriedade das verbas de natureza salarial não impede expedição de ofício para verificar sua existência.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a expedição de ofícios requerida pelo recorrente.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (“ADVOCACIA FONTES”), fundado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJDFT.

Recurso especial interposto em: 21/2/2025.

Concluso ao gabinete em: 22/10/2025.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por ADVOCACIA FONTES em face de ROBERTO AMADO SANTOS (“ROBERTO”), Amado Derivados de Petróleo LTDA e Tranzabel LTDA.

Decisão monocrática: o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao INSS, PrevJud e CAGED em nome de ROBERTO (e-STJ fls. 1220-1221).

Acórdão: o TJDFT negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ADVOCACIA FONTES, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. OFÍCIO. INSS. PREVJUD. CAGED. BACEN/CSS. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INCOMPATIBILIDADE COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir a possibilidade de expedição de ofícios ao INSS, PrevJud e CAGED e de consulta ao sistema BACENJUD CCS, para verificar os salários e proventos recebidos pelo agravado, a fim de viabilizar posterior penhora da remuneração.

2. Na hipótese, ainda que não constem dados referentes à remuneração do executado, a dívida atualizada corresponde a R\$ 2.690.118,61. Em caráter hipotético, se a dívida fosse congelada nesta data, os descontos mensais seriam incapazes de promover a quitação, sendo que a suspensão do processo por período alongado é incompatível com a duração razoável do processo, constitucionalmente assegurada. Com a inevitável atualização mensal do saldo devedor, a penhora não se revela medida apta a saldar a dívida, em verdadeira amortização negativa.

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido (e-STJ fl. 1275-1280).

Recurso especial: aponta violação aos arts. 139, IV, 772, III, 805, 824, 833, IV, e 854, CPC, pois “pode haver a excepcional relativização da impenhorabilidade de salários e aposentadorias quando for possível o bloqueio de parte da remuneração sem prejudicar a subsistência digna do devedor e de sua família”. Ademais, aponta que “a inexpressividade da penhora frente ao total da dívida não pode balizar indeferimentos de constrições patrimoniais.” (e-STJ fls. 1294-1301).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrigli

O propósito recursal consiste em decidir se a expedição de ofícios, para verificar a existência de verbas de natureza salarial a serem eventualmente penhoradas, pode ser indeferida, em razão da presumida irrisoriedade do valor, em comparação com o total executado.

I. Da reconstrução contextual

1. ADVOCACIA FONTES ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de ROBERTO e outros. Esgotadas as possibilidades de constrição patrimonial dos executados, a exequente pediu a expedição de ofícios ao INSS, ao PrevJud, ao CAGED e ao CCS-BACEN, pretendendo a pesquisa de salários e proventos em nome de ROBERTO.

2. O primeiro grau de jurisdição indeferiu o pedido, sob o fundamento de que “o TJDF tem decidido, de forma reiterada, pela impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, pensões, pecúlios e montepios” (e-STJ fls. 1064-1222).

3. O segundo grau de jurisdição, por outro lado, reconheceu em tese a possibilidade de constrição salarial; contudo, indeferiu a expedição de ofícios pretendida, tendo em vista a inexpressividade do valor (ainda que desconhecido) frente ao total da dívida:

Na hipótese, ainda que não constem dados referentes à remuneração do executado, a dívida atualizada corresponde a R\$ 2.690.118,61 (ID 209844124 dos autos de origem). Em caráter hipotético, se a dívida fosse congelada nesta data, os descontos mensais seriam incapazes de promover a quitação, sendo que a suspensão do processo por período alongado é incompatível com a duração razoável do processo, constitucionalmente assegurada. Com a inevitável atualização mensal do saldo devedor, a penhora não se revela medida apta a saldar a dívida, em verdadeira amortização negativa (e-STJ fl. 1280).

4. ADVOCACIA FONTES, enquanto exequente, pretende por meio de recurso especial reverter as decisões do TJDF, para obter a expedição dos ofícios.

II. Da penhora de verba de natureza salarial

5. Nos termos do art. 833, IV, CPC, “são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias

recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

6. O §2º do referido artigo prevê exceções à impenhorabilidade das verbas salariais, que “não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”.

7. Para além das exceções previstas em lei, a jurisprudência desta Corte Superior passou a mitigar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, permitindo a penhora, ainda que para solver dívida de caráter não alimentar, desde que tal constrição ocorra em patamar que não comprometa a subsistência digna do executado e de sua família. Nesse sentido: EREsp 1.874.222/DF, Corte Especial, DJe de 24/5/2023.

8. Atualmente, a questão está submetida ao rito dos repetitivos, ainda em julgamento pela Corte Especial. O Tema 1230/STJ definirá o “alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários-mínimos”.

III. Da irrisoriedade do valor da penhora frente à dívida

9. A penhora é “um ato de afetação porque sua imediata consequência, de ordem prática e jurídica, é sujeitar os bens por ela alcançados aos fins da execução, colocando-os à disposição do órgão judicial para, à custa e mediante sacrifício desses bens, realizar o objetivo da execução, que é a função pública de dar satisfação ao credor” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, vol. III, 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 390).

10. O ato da penhora, efetivamente, importa individualização, apreensão e depósito dos bens do devedor (arts. 838 e 839 do CPC), e, uma vez aperfeiçoado, acarreta a indisponibilidade sobre os bens afetados à execução. Trata-se, à toda evidência, de um gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor.

11. Por isso, o caput do art. 836, CPC, prevê que “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

12. Trata-se do princípio da adequação da penhora, que deve apresentar utilidade prática para a execução, pois a “atividade executiva somente deve ser levada adiante caso se vislumbre uma mínima satisfação do crédito de que é titular o exequente, caso contrário não faz sentido realizarem-se os atos executivos”

(ZANETI JR, Hermes. Comentários ao código de processo civil [livro eletrônico]: (artigos 824 ao 925). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-2.3).

13. Por outro lado, “não sendo ‘evidente’, conforme estipula o art. 836, caput, a absorção do produto da venda dos bens pelas despesas do próprio processo executivo, e mesmo projetando-se pequena a satisfação do crédito com os bens cogitados, efetivar-se-á a penhora” (ASSIS, Araken de Manual da execução [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, RB-11.6).

14. No âmbito do direito público, a Segunda Turma, que compõe a Primeira Seção desta Corte Superior, já se posicionou no sentido de que “não se pode obstar a penhora on-line pelo sistema Bacenjud a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios” (AgInt no REsp n. 1.914.793/RS, DJe de 1/7/2021)”.

15. No âmbito do direito privado, a Quarta Turma também adota o entendimento de que “o valor irrisório do bem objeto de penhora, frente ao valor da dívida executada, não é hipótese legal de impenhorabilidade” (AgInt no REsp n. 2.134.554/SP, DJEN de 29/11/2024). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.229.408/SP, Quarta Turma, DJe de 25/11/2021.

16. Com efeito, não sendo evidentemente absorvido pelo valor das custas da execução, a penhora não poderá ser indeferida tendo em vista a irrisoriedade do valor. Anote-se que, diante de eventual insuficiência, a penhora pode ser ampliada a outros bens.

IV. Do recurso sob julgamento

IV.I. Da inaplicabilidade da determinação de suspensão do Tema Repetitivo 1230/STJ à hipótese

17. Para o Tema Repetitivo 1230, acerca da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância.

18. Contudo, o presente recurso não discute a penhora em si, pois o processo está em fase anterior: a mera expedição de ofício para verificar a existência de verbas de natureza salarial.

19. Exemplificativamente, se os ofícios não identificarem quaisquer valores, não haverá penhora; se identificarem vencimentos superiores a 50 salários-mínimos, a hipótese recairá na exceção prevista pela própria legislação (art. 833, §2º, CPC), sendo inaplicável a determinação de suspensão do Tema 1230/STJ.

IV.II. Da possibilidade de expedição de ofícios

20. O TJDFT reconheceu a possibilidade, excepcional, de penhora de verbas de natureza salarial. Contudo, indeferiu o pedido de expedição de ofícios,

para verificar a existência de tais verbas, pois o valor da dívida, por ser muito alto (R\$ 2.690.118,61), não seria quitado pelos descontos.

21. A irrisoriedade é meramente presumida – como não foram expedidos os ofícios, se desconhece a existência das verbas e, conseqüentemente, sua expressão.

22. Entretanto, a presunção de irrisoriedade das verbas de natureza salarial não impede a penhora; portanto, tampouco impede a expedição de ofício.

23. Deve ser dado provimento ao recurso especial, para determinar a expedição de ofício requerida pelo recorrente.

V. Dispositivo

Forte nessas razões, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para deferir a expedição de ofícios requerida pelo recorrente.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0147348-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.210.081 / DF

Números Origem: 00475397020128070001 07411033720248070000 475397020128070001
7411033720248070000

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES - DF017727

RECORRIDO : ROBERTO AMADO SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ABRAHÃO FAIAD - DF007656

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. HUGO DAMASCENO TELES, pela RECORRENTE: ADVOCACIA FONTES
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C54261551562181947113@ 2025/0147348-0 - REsp 2210081